



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600515-36.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600515-36.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2024 ANA AMELIA DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA CLARA DA SILVA LUNA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDRE HENRIQUE FLORENTINO LEITE VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 EVERTON RILDO DE ALMEIDA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CRISTOVAO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 RINALDO LOPES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDIRAN DOS SANTOS VEREADOR, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ELEICAO 2024 ANA AMELIA DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDRE HENRIQUE FLORENTINO LEITE VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANA CLARA DA SILVA LUNA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CRISTOVAO DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 EVERTON RILDO DE ALMEIDA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 RINALDO LOPES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDIRAN DOS SANTOS VEREADOR, PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS PRINCIPAIS E RECURSO ELEITORAL ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 272, § 8º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais principais e recurso eleitoral adesivo interpostos contra sentença que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada em alegada fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ficticidade da candidatura de Ana Clara da Silva Luna, cassar o DRAP do MDB, anular os votos da legenda, cassar o diploma do candidato eleito André Henrique Florentino Leite e declarar a inelegibilidade da candidata condenada, ao passo que afastou a fraude quanto a Maria de Fátima da Conceição Souza e Ana Amélia da Costa. Em contrarrazões, suscitou-se a intempestividade dos recursos principais, porque a nulidade da intimação da decisão dos embargos de declaração foi arguida em petição avulsa, sem a simultânea interposição do recurso cabível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se os recursos eleitorais principais são tempestivos, à luz do art. 272, § 8º, do CPC, quando a parte, ciente da decisão, argui a nulidade da intimação em petição isolada sem praticar simultaneamente o ato recursal; (ii) estabelecer, em consequência, se é possível conhecer das insurgências relativas à alegada nulidade da audiência e ao mérito da imputação de fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 272, § 8º, do CPC impõe à parte o ônus de arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, de modo que a alegação do vício deve vir acompanhada da prática simultânea do ato processual correspondente.

4. A ciência inequívoca da decisão supre eventual falha da comunicação oficial, tornando irrelevante o defeito da intimação a partir do momento em que a parte comparece aos autos e revela conhecer o teor do provimento judicial.

5. A apresentação de petições avulsas, dissociadas do recurso cabível, não atende ao comando do art. 272, § 8º, do CPC e faz operar a preclusão consumativa, ainda que posteriormente o juízo de origem reconheça a nulidade da intimação e determine a reabertura do prazo.

6. O § 9º do art. 272 do CPC não incide quando não há demonstração de impossibilidade de acesso aos autos, sobretudo se os mesmos patronos que alegam a nulidade já atuavam regularmente no processo, inclusive com a oposição anterior de embargos de declaração.

7. A jurisprudência firma entendimento de que a arguição isolada de nulidade de intimação, sem a prática concomitante do ato processual pretendido, acarreta preclusão, o que afasta a tempestividade do recurso interposto apenas em momento posterior.

8. Reconhecida a intempestividade dos recursos principais por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, fica inviabilizado o exame das demais preliminares e do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte que argui nulidade de intimação deve suscitar o vício em preliminar do próprio ato processual que lhe cabia praticar, sob pena de preclusão consumativa.

2. A ciência inequívoca da decisão judicial supre o defeito da intimação quando a parte comparece aos autos e demonstra conhecer o teor do pronunciamento.

3. A posterior decisão judicial que reconhece a nulidade da intimação e reabre prazo recursal não afasta a preclusão já consumada pela ausência de interposição simultânea do recurso.

4. Inexistente prova de impossibilidade de acesso aos autos, não se aplica a exceção do art. 272, § 9º, do CPC.

5. A intempestividade do recurso eleitoral impede o conhecimento das demais questões suscitadas pela parte recorrente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro, Antônio José de Carvalho Araújo e Sóstenes Alex Costa de Andrade, em NÃO CONHECER do recurso interposto pelo MDB e seus candidatos, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco (tempestividade), nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais principais e de recurso eleitoral adesivo interpostos contra a sentença proferida pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Partido Progressistas (PP), do Município de Boca da Mata, em face do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do mesmo município e dos candidatos que compuseram sua chapa proporcional nas eleições de 2024.
2. Na petição inicial, o Partido Progressistas argumentou que o MDB praticou fraude no preenchimento da cota de gênero, exigida pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. A parte autora sustentou que as candidaturas de Ana Clara da Silva Luna e Maria de Fátima da Conceição Souza foram lançadas de maneira fictícia, com o único propósito de atingir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.
4. Para fundamentar a acusação, a autora indicou que as candidatas obtiveram votações inexpressivas (13 e 16 votos, respectivamente), apresentaram prestações de contas padronizadas no valor de R\$ 200,00 e não realizaram atos efetivos de campanha.
5. Alegou ainda que o partido direcionou a totalidade dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para uma única candidata mulher (Ana Amélia da Costa), deixando as demais sem qualquer apoio financeiro.

6. Ao final, requereu a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB, a anulação de todos os votos recebidos pela legenda, a cassação dos diplomas dos eleitos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.
7. Citadas, as partes investigadas apresentaram contestação (ID 10396795), argumentando pela inexistência de fraude.
8. Afirmaram que as candidatas participaram ativamente do processo eleitoral, com a realização de atos de campanha nas ruas, distribuição de material gráfico e participação em comícios.
9. Justificaram a semelhança nas prestações de contas como resultado de uma estratégia do partido para reduzir custos, mediante a contratação de um fornecedor gráfico comum.
10. Alegaram que a baixa votação decorreu da falta de recursos financeiros, da inexperiência política e da estrutura amadora das campanhas, e não de uma intenção deliberada de fraudar a legislação.
11. Durante a fase de instrução, o juízo de primeiro grau realizou audiência e ouviu as candidatas investigadas e uma testemunha arrolada pela defesa (IDs 10396932 e 10396971).
12. O Ministério Público Eleitoral, intimado para a audiência, solicitou a remarcação da data em virtude de um compromisso institucional de seu representante (ID 10396914), pedido que foi indeferido pelo Juízo (ID 10396916), sob o argumento de que a instituição poderia designar um substituto.
13. A audiência foi realizada sem a presença do promotor eleitoral (ID 10396931).
14. Posteriormente, na fase de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação, avaliando que as provas indicavam campanhas amadoras e com poucos recursos, mas não campanhas fictícias (ID 10396983).
15. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente (ID10396984), absolvendo a candidata Ana Amélia da Costa, por reconhecer a expressividade de sua campanha.
16. Em relação à candidata Maria de Fátima da Conceição Souza, o Juízo aplicou o princípio da dúvida razoável, entendendo que sua participação em eleições anteriores e a indicação de bases eleitorais afastavam a certeza da fraude, julgando o pedido improcedente quanto a ela.
17. No entanto, o juízo condenou a candidata Ana Clara da Silva Luna, considerando que sua candidatura foi fictícia em razão da baixa votação (13 votos), da padronização das contas (receita estimada de R\$ 200,00), da ausência de trabalho social prévio e de sua declaração de que atuava na campanha apenas aos finais de semana.
18. Como consequência, a sentença cassou o DRAP do MDB, anulou os votos da legenda, cassou o diploma do candidato eleito André Henrique Florentino Leite e declarou a inelegibilidade de Ana Clara da Silva Luna por oito anos.
19. Após a prolação da sentença, as partes investigadas apresentaram embargos de declaração (IDs 10396990 e 10396993).
20. Houve uma controvérsia processual a respeito da intimação da decisão que rejeitou os primeiros embargos, pois a secretaria do Juízo publicou a intimação no nome dos advogados antigos, ignorando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

21. Após uma série de manifestações, o juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da intimação (ID 10397017), determinou a republicação da decisão e reabriu o prazo recursal, o que garantiu a tempestividade dos recursos interpostos pelas defesas.
22. O primeiro recurso eleitoral foi interposto pelo MDB, pelo candidato eleito André Henrique Florentino Leite e pelos demais candidatos do partido (ID 10397014)
23. A defesa alega, em questão preliminar, a nulidade absoluta da audiência de instrução devido à ausência do Ministério Público Eleitoral.
24. No mérito, argumenta que a sentença foi omissa ao não analisar adequadamente as provas de defesa (fotos, vídeos e documentos) que comprovam a realização de atos de campanha.
25. Sustenta a ausência de prova robusta da fraude e a inexistência de elemento subjetivo que justifique a condenação e a perda dos mandatos.
26. O segundo recurso eleitoral foi interposto por Ana Clara da Silva Luna e Maria de Fátima da Conceição Souza (ID 10396807).
27. As recorrentes também suscitam a nulidade da audiência por ausência do Ministério Público.
28. No mérito, argumentam que a condenação de Ana Clara contrariou as provas dos autos.
29. Justificam que a limitação de sua campanha aos finais de semana ocorreu porque ela recebeu uma proposta de trabalho na empresa Braskem durante o período eleitoral.
30. Destacam que a padronização das despesas foi uma medida de economia e que a falta de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha prejudicou o desempenho eleitoral.
31. Afirmam que o padrão exigido pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral não foi atingido, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.
32. O Partido Progressistas, ora autor, apresentou contrarrazões aos recursos da defesa (IDs 10397037 e 10408735), argumentando a intempestividade por preclusão consumativa, alegando que a defesa não apresentou o recurso no mesmo momento em que arguiu a nulidade da intimação.
33. No mérito, defende, em síntese, a manutenção da sentença condenatória em relação a Ana Clara da Silva Luna.
34. Além disso, o Partido Progressistas interpôs recurso eleitoral adesivo (ID 10397039), requerendo a reforma parcial da sentença para que a candidata Maria de Fátima da Conceição Souza, também, seja considerada fictícia.
35. O recorrente adesivo aponta que ela obteve apenas 16 votos, que sua prestação de contas é idêntica à de Ana Clara e que o depoimento da testemunha apresentou contradições.
36. O MDB e as candidatas investigadas apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo (IDs 10408733 e 10408737), defendendo a manutenção da sentença na parte que absolveu Maria de Fátima, reforçando que as provas documentais e testemunhais confirmam sua efetiva participação no pleito.
37. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer circunstanciado (ID 10424360),

opinando pela rejeição das preliminares de intempestividade e de nulidade da audiência.

38. No mérito, o Órgão ministerial apontou equívocos fáticos na sentença de primeiro grau, destacando que Ana Clara contratou uma pessoa diferente daquela contratada por Maria de Fátima para a militância e que Ana Clara realizou postagens em redes sociais em agosto, e não apenas na última semana de campanha.
39. A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que a baixa votação e o pouco investimento financeiro demonstram campanhas amadoras e limitadas por falta de recursos, mas não campanhas fictícias, manifestando-se pelo provimento dos recursos da defesa e pelo desprovimento do recurso adesivo da parte autora.
40. É, em síntese, o relatório.

VOTO (vencedor)

1. Admissibilidade

41. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, afasto a alegação de intempestividade, formulada pelo Partido Progressistas, nas contrarrazões.
42. A parte autora sustenta a ocorrência de preclusão consumativa, sob o argumento de que a defesa deveria ter interposto o recurso eleitoral no mesmo momento em que peticionou para informar a nulidade da intimação, com base no artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil.
43. A controvérsia, portanto, cinge-se quanto à aplicação do artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil, que estabelece norma cogente sobre a forma de arguição de nulidade de intimação:

Art. 272. (...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

44. O Código Processual Civil de 2015, visando prestigiar os princípios da celeridade, da boa-fé processual e da duração razoável do processo (pilares ainda mais sensíveis na Justiça Eleitoral), impôs à parte o ônus de, ao identificar um vício de intimação, saná-lo e praticar o ato subsequente no mesmo instante.
45. Sobre o referido dispositivo legal, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior ensina que:

VIII - Arguição de nulidade da intimação:

A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido (art. 272, § 8º).

Por fim, não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça (art. 272, § 9º).

(Curso de direito processual civil, volume I. 64. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 140)

46. Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a presente AIJE (ID 10396984). Contra tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados em decisão ID 10397000, publicada no DJe em 21/08/2025.
47. Nos termos dos arts. 258 e 267 do Código Eleitoral, o prazo recursal é de 3 (três) dias, razão pela qual, encerrar-se-ia em 25/08/2025.
48. No entanto, em 26/08/2025, os investigados protocolaram petições (IDs 10397006 e 10397008), arguindo a nulidade da intimação da decisão dos embargos, sob o fundamento de que a publicação fora realizada exclusivamente em nome de advogados que já haviam substabelecido os poderes sem reserva.
49. O Juízo *a quo* acolheu a nulidade e determinou a republicação da decisão, reabrindo o prazo (ID 10397017). Por sua vez, o Recurso Eleitoral foi interposto, apenas, em 28/08/2025 (ID 10397014).
50. Depreende-se dos autos que, no dia 26/08/2025, ao peticionarem para alegar o vício de intimação, os recorrentes demonstraram ciência inequívoca do teor da decisão que rejeitou os aclaratórios. Assim, naquela data, operou-se o suprimento de qualquer falha na comunicação oficial.
51. Entretanto, em vez de cumprirem o comando do § 8º do art. 272 do CPC (ou seja, apresentarem o Recurso Eleitoral com a preliminar de nulidade da intimação), os investigados limitaram-se a apresentar petições avulsas, dissociadas do instrumento recursal.
52. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a arguição de nulidade de intimação em petição isolada, sem a prática simultânea do ato, acarreta a preclusão consumativa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Compete ao interessado, ao arguir a nulidade da intimação, praticar, desde logo, o ato processual, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.1.1. Está preclusa a discussão sobre a nulidade de intimação suscitada pela agravante na tramitação do presente recurso especial. Era ônus da empresa apresentar o recurso adequado contra a decisão monocrática que negou provimento à insurgência mencionada, aduzindo preliminarmente a suposta nulidade de intimação, que, se reconhecida, tornaria tempestivo eventual agravo interno. No entanto, não foi adotada a referida providência, visto que, na petição

interlocutória, a parte agravante apenas alegou o vício de intimação mencionado. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1998795 SP 2022/0119598-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ATO QUE A PARTE PRETENDIA PRATICAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cabe à parte, ao arguir a nulidade da intimação, antecipar o ato processual que pretendia praticar, sob pena de preclusão. 2. A parte não estava impedida de antecipar o ato processual que lhe cabia, bastando, para tanto, requerer o desarquivamento dos autos, interpondo o apelo especial, com pedido de nulidade dos atos praticados e de envio à segunda instância; se assim não procedeu, não há como devolver o prazo para a interposição do pretendido recurso, tendo em vista que tal providência afrontaria a razoável duração do processo. 3. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1882171 SP 2021/0120728-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

No mesmo sentido, é o entendimento dos demais Tribunais, conforme precedente cito a título de exemplo:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ATO PRETENDIDO NÃO PRATICADO. PRECLUSÃO. PLEITO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão unipessoal do relator que não admitiu pedido de providência formulado sob o argumento de que a parte não teria sido intimada para se manifestar sobre acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a parte, ao alegar nulidade por ausência de intimação, deve praticar o ato processual que entende cabível ou justificar sua impossibilidade, sob pena de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o Código de Processo Civil, a parte deve arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, sendo este considerado tempestivo se reconhecido o vício.

4. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte, ao arguir a nulidade da intimação, antecipar o ato processual que pretendia praticar, sob pena de preclusão. 5. Preclusão operada na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não acolhido. Tese de julgamento: "A simples alegação de nulidade de intimação, desacompanhada da prática do ato processual pretendido ou de justificativa para não fazê-lo, configura hipótese de preclusão".__

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, §§ 8º e 9º .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.882.171/SP, Rel . Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.11 .2021; STJ, REsp n. 1.810.925/MG, Rel . Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08.10.2019.

(TJ-PR 01377159220258160000 Curitiba, Relator.: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 13/02/2026, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2026)

53. Embora o magistrado de primeiro grau tenha anulado a intimação e reaberto o prazo, tal decisão não tem o condão de afastar a preclusão já operada pelo comportamento das partes.

54. O erro na intimação original (nome do advogado) torna-se irrelevante a partir do momento em que a parte comparece aos autos e demonstra conhecer o provimento judicial, mas opta por não recorrer de imediato.

55. Não se aplica, ao caso, o § 9º, do art. 272 do CPC (que dispensa a prática imediata do ato), pois não há prova de que os recorrentes estivessem privados de acesso aos autos. Pelo contrário, os mesmos advogados que assinaram as petições de nulidade são os que já haviam ingressados no feito, inclusive opondo embargos de declaração acostados nos IDs 10396990 e 10396993.

56. Não desconheço que o Juízo de origem, na decisão de ID 10397017, reconheceu a nulidade da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, concluindo pela inexistência de fluência do prazo recursal e pela necessidade de republicação do ato. Porém, com a devida licença, na fundamentação visualiza-se uma contradição técnica que impede sua adoção como razão suficiente para afastar a intempestividade recursal.

57. Isso porque, de um lado, nela se afirma que *"o art. 272, § 8º, do CPC aplica-se quando há intimação formalmente existente, ainda que com falhas, e a parte, ao alegar nulidade, deve praticar o ato processual simultaneamente"*. De outro, sustenta-se que, *"quando a intimação não se realiza em nome dos patronos indicados, não há falar em início de prazo"* - grifei.

58. Ora, as duas premissas, tal como articuladas no caso concreto, não convivem harmonicamente. Se houve publicação da decisão no Diário da Justiça, com efetiva exteriorização do ato de comunicação processual, ainda que realizada em desconformidade com o requerimento de publicação em nome de patronos específicos, é inegável que a intimação formalmente existiu, *"ainda que com falhas"*, no plano da existência jurídica.
59. O que se pode reconhecer, quando muito, é que tal intimação foi praticada de modo irregular, isto é, com vício de validade, mas não que simplesmente inexistiu.
60. Desse modo, é justamente para essa hipótese (de intimação existente, porém eivada de defeito) que a própria decisão declara que incide o art. 272, § 8º, do CPC, impondo à parte o ônus de arguir a nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que lhe cabia praticar.
61. Assim, ao mesmo tempo em que a decisão de ID 10397017 reconhece a existência de uma intimação com falhas, declarando situação típica de incidência do art. 272, § 8º, do CPC, em seguida, esvazia a aplicação desse dispositivo ao concluir, contraditoriamente, que não houve sequer início de prazo por ausência de intimação válida, confundindo inexistência do ato com invalidade do ato já existente.
62. Para o notável jurista Pontes de Miranda, ingressa no plano da existência jurídica todo e qualquer fato ocorrido no mundo fenomênico, que ostenta prévia descrição abstrata no antecedente normativo, descritor normativo ou suporte fático. Nesse contexto, o saudoso tratadista admoesta para as diferenciações entre os planos do mundo jurídico, de tal sorte que *"(...) existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não-ser eficaz"* (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Campinas: Bookseller, 2000, p. 48), partindo de uma dimensão ontológica do estudo do sistema de direito positivo.
63. No caso, a intimação existiu, porém, de forma defeituosa, podendo até ser anulada, em tese. Mas sua nulidade deveria ter sido suscitada em preliminar do próprio recurso cabível, o que não ocorreu.
64. Cumpre acrescentar, ainda, que a tese segundo a qual a republicação da decisão judicial reabre o prazo recursal, embora encontre espaço em determinadas hipóteses processuais, não pode ser compreendida de modo absoluto e indiferenciado, como se fosse apta a incidir sobre toda e qualquer espécie de prazo.
65. Isso porque tal construção teórica mostra-se mais adequada às situações em que se cuida de prazos impróprios, ou de vicissitudes procedimentais, que não estejam submetidas a regime legal específico de preclusão consumativa.
66. Não se revela juridicamente aceitável, porém, transplantá-la para hipóteses de prazos fatais, peremptórios e preclusivos, como o prazo recursal em exame, sobretudo quando a própria lei prevê, de maneira expressa, a forma pela qual o vício de intimação deve ser arguido.
67. O art. 272, § 8º, do CPC, não confere à parte liberdade para, diante de alegada nulidade de intimação, optar entre suscitar o vício em petição avulsa ou fazê-lo em preliminar do recurso cabível. Ao contrário, o dispositivo veicula comando cogente, ao impor que a nulidade seja arguida em capítulo preliminar do próprio ato que à parte caiba praticar.
68. Trata-se, portanto, de norma de observância obrigatória, que estrutura o exercício da faculdade recursal em bases objetivas. Admitir que a mera republicação posterior da decisão seja suficiente para reabrir prazo já consumado equivaleria, em última análise, a esvaziar a eficácia normativa do

dispositivo legal, convertendo-o em previsão inócua, sem real aptidão para reger os casos concretos a que se destina.

69. A estratégia da recorrente de fragmentar o ato, informando o vício apenas em 26/08/2025, para apenas recorrer em 28/08/2025, constitui uma tentativa de dilatar artificialmente o tríduo recursal eleitoral, ferindo o dever de simultaneidade.
70. Aceitar a tese incentivaria as partes a "guardarem" nulidades para utilizá-las estrategicamente como mecanismo de dilação de prazo ("nulidade de algibeira" - *pocket nullity*), subvertendo a celeridade processual e gerando um salvo conduto para a má-fé.
71. Portanto, não se está diante de mera irregularidade apta a ensejar simples renovação de prazo, mas de situação submetida a disciplina legal expressa, em que a inobservância da forma imposta pela lei conduz, inevitavelmente, à consumação da preclusão.
72. Assim, a posterior determinação judicial de republicação, nesse contexto, não tem força para desfazer os efeitos já produzidos pela perda da faculdade recursal.
73. Por fim, entendo que a solução juridicamente mais adequada decorre da incidência do princípio da especialidade, pois a tese da renovação do prazo pela republicação decorre de orientação de caráter geral, aplicável a diversas hipóteses de defeito ou renovação do ato de intimação.
74. Já o art. 272, § 8º, do CPC, disciplina, precisamente, a situação em que a parte entende nula a intimação que lhe foi dirigida. E, como é sabido, a regra específica prevalece sobre a regra geral, sobretudo quando veicula comando expresso, voltado exatamente à hipótese controvertida.
75. A preclusão consumativa, aqui, não resulta de um formalismo vazio (ainda mais com eleições gerais se aproximando), mas da inobservância do modo legalmente estabelecido para o exercício da faculdade recursal. Uma vez que os recorrentes, ao alegarem a nulidade da intimação, não apresentaram simultaneamente o recurso que lhes cabia interpor, consumou-se, naquele momento, a perda da faculdade processual correspondente.
76. Isso posto, em análise técnica da marcha processual, RECONHEÇO a preclusão consumativa ocorrida em 26/08/2025, data em que os recorrentes, cientes da decisão, deixaram de interpor o recurso cabível simultaneamente à arguição de nulidade, violando o art. 272, § 8º, do CPC, razão pela qual ACOLHO a preliminar de intempestividade do Recurso Eleitoral interposto apenas em 28/08/2025.
77. Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso interposto pelo MDB e seus candidatos, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco (tempestividade). Ficou prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos.
78. É como voto

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator Designado

VOTO VISTA DIVERGENTE (vencido)

1. Senhor Presidente, Eminentes Pares, dispenso a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado no voto apresentado pelo eminente relator.
2. Em seu respeitável voto, o Relator, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, acolhendo a preliminar de intempestividade do Recurso Eleitoral interposto em apenas 28.8.2025, votou pelo seu não conhecimento, em razão da incidência do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, com reconhecimento de preclusão consumativa.
3. Caso vencido nesse entendimento, adentrou no mérito, concluindo pelo não provimento dos recursos e pela manutenção integral da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Alagoas, que reconheceu a fraude à cota de gênero exclusivamente na candidatura de Ana Clara da Silva Luna, determinando a cassação do respectivo DRAP do partido, a anulação dos votos recebidos pela legenda na eleição proporcional de 2024 no município de Boca da Mata/AL, e a declaração de inelegibilidade de Ana Clara da Silva Luna pelo prazo de oito anos.
4. Pedi vista dos autos para melhor análise do acervo probatório carreado aos autos.
5. Com a devida vênia ao eminente Relator, ousou divergir de suas conclusões quanto ao desfecho a ser adotado nos presentes autos, para votar pela reforma da sentença, pois a solução adotada não se sustenta à luz das particularidades do caso concreto, nem se harmoniza com os princípios estruturantes do processo eleitoral, notadamente aqueles que privilegiam a verdade real, a segurança jurídica e a preservação da legitimidade do pleito.

I - DA SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

6. É incontroverso nos autos que houve irregularidade na intimação da decisão que apreciou os embargos de declaração, porquanto realizada em nome de patronos já destituídos, mesmo após substabelecimento sem reserva regularmente juntado e pedido expresso de publicação em nome dos novos advogados.
7. Tal vício não é meramente formal.
8. Ao revés, trata-se de nulidade estrutural apta a comprometer a própria higidez do ato processual subsequente, circunstância que, inclusive, foi reconhecida pelo próprio Juízo de origem, que determinou a republicação do ato e a reabertura do prazo recursal.
9. Nesse cenário, não se pode exigir da parte comportamento processual simultâneo (arguição de nulidade e interposição de recurso), quando o próprio sistema de intimação é essencial à fluência do prazo e encontrava-se comprometido.
10. A interpretação do art. 272, § 8º, do CPC, não pode ser aplicada de forma mecânica e

descontextualizada, sob pena de converter regra instrumental em óbice ao exercício do direito de defesa.

11. A leitura literal do aludido dispositivo, *data venia*, revela-se excessivamente formalista e dissociada das peculiaridades do caso concreto.

12. Isso porque:

a) houve nulidade reconhecida pelo próprio Juízo de origem, com republicação do ato e reabertura do prazo recursal;

b) o vício atingiu elemento essencial da formação do prazo (intimação válida); e

c) o próprio Ministério Público Eleitoral reconheceu a tempestividade dos recursos após a republicação.

13. Nesse contexto, não há falar em preclusão.

14. A doutrina é firme nesse ponto. Fredie Didier Jr. ensina que: "não há preclusão quando o vício compromete a própria formação do ato processual, pois o prazo sequer pode ser considerado validamente iniciado".

15. No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que: "a preclusão pressupõe regularidade procedimental; não há preclusão sobre ato processualmente inexistente ou viciado".

16. Mais ainda. A jurisprudência do TSE prestigia a instrumentalidade das formas e repele soluções que inviabilizem o acesso à jurisdição por formalismos exacerbados. A exigência do art. 272, § 8º, do CPC, não pode ser aplicada: a) contra a própria lógica do devido processo legal; b) nem para validar ato cuja nulidade foi reconhecida judicialmente.

17. A prevalecer o entendimento defendido, cria-se situação paradoxal, uma vez que a) reconhece-se a nulidade da intimação; b) mas nega-se eficácia à reabertura do prazo. O que é juridicamente inconciliável.

18. Com efeito, o Ministério Público Eleitoral, em parecer circunstanciado, enfrentou diretamente a matéria e concluiu, de forma categórica, pela rejeição da preliminar de intempestividade, reconhecendo que a republicação do ato processual reabriu o prazo recursal, tornando tempestivos os recursos interpostos.

19. Vejamos o que disse com muita proficiência e acerto o Procurador Regional Eleitoral:

"O Partido Progressistas, nas contrarrazões aos recursos aviados pelos investigados, pugna pelo não conhecimento dos apelos, sob a alegação de ocorrência de preclusão consumativa e temporal.

Argumenta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 272, §8º, do CPC, a nulidade da intimação alegada pelos investigados - que provocou a republicação da decisão e renovação do prazo recursal pelo Juiz a quo (Id. 10397017) - deveria ter sido alegada como preliminar do recurso eleitoral e não em petição exclusiva, o que teria acarretado a preclusão consumativa.

Sustenta, também, a ocorrência de preclusão temporal quanto ao recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SOUZA e ANA CLARA DA SILVA LUNA, porquanto o Juiz Eleitoral da 48ª Zona não conheceu dos embargos de declaração de Ids. 10397027 e 10397035 e o efeito interruptivo dos prazos recursais, previsto no artigo 1.026 do Código de Processo Civil, está reservado apenas àqueles embargos de declaração que são conhecidos, ainda que rejeitados no mérito.

No entender do Ministério Público Eleitoral, as preliminares não prosperam.

No que concerne à ofensa ao art. 272, §8º, do CPC, verifica-se que, de fato, os recorrentes não aventaram a nulidade da intimação como questão preliminar no recurso cabível, mas em petições apartadas, protocoladas em 26.08.2025.

Não obstante, em Decisão de Id. 10397017, o Juiz Eleitoral da 48ª Zona reconheceu a nulidade da intimação anterior, determinando a republicação da decisão de Id. 123375880, devendo constar no cadastro processual os nomes dos advogados Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577), Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB/AL 18.804) e Tássio Gomes da Silva (OAB/AL 20.139), como requerido nos substabelecimentos juntados.

Na linha da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a republicação de decisão judicial tem o condão de reabrir a contagem do prazo recursal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação dos dispositivos legais invocados e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido não conheceu do recurso de apelação por considera-lo intempestivo, entendendo que a primeira intimação da sentença era válida e que, mesmo em caso de nulidade da primeira intimação, estaria

configurada a preclusão consumativa.

3. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 272, § 5º, do CPC, sustentando que a republicação da decisão recorrida renova o prazo recursal, sendo, portanto, tempestivo o recurso de apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a republicação de decisão judicial enseja a reabertura do prazo para interposição de recurso, no caso, apelação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a republicação de decisão judicial, ainda que desnecessária ou realizada por equívoco, tem o condão de reabrir a contagem do prazo recursal.

6. A republicação da decisão recorrida no Diário Oficial, conforme entendimento desta Corte, reabre o prazo recursal, sendo tempestivo o recurso de apelação interposto pela parte recorrente.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão que não conheceu o recurso de apelação por intempestividade, determinando que o recurso seja conhecido na origem.

Tese de julgamento:

1. A republicação de decisão judicial, ainda que desnecessária ou realizada por equívoco, reabre o prazo recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.191.217/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08.11.2016, DJe 29.11.2016; STJ, AgInt no AREsp 1534072/M, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.02.2024, DJe 29.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1802628/GO, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28.03.2022, DJe 03.05.2022; STJ, RMS 20415/SP, Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 20.09.2005, DJe 07.11.2005. (AREsp n. 2.803.017/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Desse modo, tanto os embargos de declaração de Id. 10397015, quanto o recurso eleitoral de Id. 10397013, ainda que aviados em 28.08.2025, antes, portanto, da republicação determinada, são tempestivos, na linha do que prevê o art. 218, §4º, do CPC ("será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo").

Verifica-se, ademais, que diante da nulidade da intimação da decisão judicial, os recorrentes manifestaram ciência inequívoca do ato em 26.08.2025, quando noticiaram o defeito processual, e recorreram em 28.08.2025, atendendo, desse modo, ao prazo recursal de 03 dias.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de intempestividade do recurso eleitoral de Id. 10396807 diante do não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Sobre o tema, o STJ também já pacificou o entendimento segundo o qual a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou quando são considerados inexistentes ou manifestamente incabíveis, sendo que a rejeição ou o não conhecimento por considerações de mérito ou de vício não afastam o efeito interruptivo, desde que a oposição seja tempestiva. Viola, portanto, o art. 1.026 do CPC/2015, a decisão do Tribunal estadual que desconsidera o efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos não acolhidos por ausência de vício (inadequabilidade) [REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025].

No caso dos autos, na Decisão de Id. 10397040, o Juiz Eleitoral da 48ª Zona afirma que não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O que se constata é mera tentativa de reabrir discussão sobre o mérito da sentença, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. Assim, o não conhecimento se deu por questões de mérito, não afastando o efeito interruptivo".

20. Portanto, a republicação ocorrida impede qualquer discussão acerca da aplicação do art. 272, § 8º do CPC, pois renova o prazo recursal.

21. O STJ, cujos julgados serviram de fundamento ao voto do relator, tem entendimento diametralmente diverso do defendido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NOVA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. "O v. acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a nova publicação da decisão, ainda que desnecessária ou realizada por equívoco, tem o condão de reabrir a contagem do prazo recursal" (AgRg no REsp 1.191.217/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de

29/11/2016). 3. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo a multa aplicada pelo Tribunal local ser afastada em conformidade com a Súmula 98/STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente a fim de afastar a multa aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (STJ - AgInt no AREsp: 1534072 MT 2019/0191620-9, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024).

22. O TSE tem pacífico e reiterado entendimento sobre o tema, como consta da decisão monocrática no AREspEl: 060060774 TAUBATÉ - SP, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 01/07/2022, Data de Publicação: 05/08/2022), onde foi consignado:

"Bem examinados os autos, verifica-se, de plano, que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada, inicialmente, no dia 15/2/2022, terça-feira, (ID 157361666) e republicada no dia 23/2/2022, quarta-feira (ID 15736166). O agravo, por sua vez, foi interposto em 24/2/2022, quinta-feira (ID 157361671), após a republicação do *decisum*.

Apesar da certidão de ID 157361676 noticiando o decurso do prazo para que Loreny Mayara Caetano Roberto interpusse agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que a republicação de decisão judicial renova o prazo recursal, ainda que essa ocorra por equívoco, razão pela qual, no caso, considera-se o agravo tempestivo. Nessa direção, confira-se:

"AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado - ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte - tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes.

[...]

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão do Ministro Presidente e negar provimento ao agravo em recurso especial."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.969.762/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; grifei).

23. Constata-se, desse modo, a tempestividade do agravo. Observa-se, ainda, que a petição está subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 157361571), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade".

24. Os Regionais também seguem o mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. REPUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA ABERTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OU LÓGICA. NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÕES JUDICIAIS. ACÓRDÃOS DO TCM/CE ANULADOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Republicação do acórdão no DJe. Reabertura do prazo recursal. Instância ordinária ainda aberta. A mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a nova publicação da decisão, ainda que desnecessária ou realizada por equívoco, tem o condão de reabrir a contagem do prazo recursal" (AgRg no REsp 1191217/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

2. Em que pese o fato de as partes já terem apresentado Recurso Especial e as respectivas razões, não há que se falar em preclusão consumativa ou lógica no presente caso, uma vez que o embargante trouxe ao conhecimento da Corte matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, apta a modificar os rumos do processo eleitoral no município de Saboeiro/CE;

3. Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar processos de registro de candidatura, tem flexibilizado a incidência do fenômeno da preclusão com o fim de prestigiar o direito material em detrimento da forma processual.

4. As decisões da Justiça Comum, trazidas ao conhecimento desta Corte pelo embargante, contém matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão e que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo, atendendo, assim, a hipótese de cabimento inserta no inciso II, do art. 1022, do CPC.

5. As irregularidades nas contas do candidato embargado, que levaram a configuração da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/1990 e, consequentemente, ao indeferimento de seu registro, foram detidamente analisadas, quando do julgamento do recurso eleitoral.

6. A ratio decidendi para se alterar, em sede de embargos, o status do candidato, de inelegível para elegível, com o consequente deferimento de seu registro, foi, unicamente, a superveniência da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suspendendo a decisão liminar da 6ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública;

7. A decisão de mérito do Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública decretando a nulidade dos Acórdãos nº 4016/2016 e 5668/2016, exarados no Processo nº 2004.SAV.TCS.08655/12, do Tribunal de Contas dos Municípios somada a decisão interlocutória de segunda instância, que suspendeu a decisão da Presidência do TJ-CE, fazem ressurgir, de maneira incontestada, a inelegibilidade do candidato embargado,

merecendo reforma o acórdão anterior que deferiu o seu registro de candidatura.

8. Embargos conhecidos e providos. Registro indeferido.

(TRE-CE - RE: 00000573920166060080 SABOEIRO - CE 5739, Relator.: Des. Fernando Teles de Paula Lima, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data de Publicação: PSESS-, data 15/12/2016)

25. Apesar de desnecessário, citemos um precedente do Tribunal de Justiça de Alagoas, de relatoria de membro desta Corte Eleitoral:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CONEXÃO ENTRE A PRESENTE DEMANDA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA EM FACE DA MESMA RÉ. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A RELAÇÃO DE CONSUMO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS FORMULADOS EM AMBAS AS AÇÕES. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIDA. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE POSSUI O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO RECURSAL. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTE DO STJ. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA ORIGEM. ART. 6º, VIII, DO CDC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA EVIDENCIADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. (TJ-AL - Apelação Cível: 0021021-28.2005 .8.02.0001 Maceió, Relator.: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 27/11/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2023).

26. O Partido Progressistas não interpôs qualquer recurso para discutir a referida republicação, não sendo apta, portanto, a discussão promovida em eventuais contrarrazões, em razão do princípio do *devolutum quantum appellatum*, o qual consta do disposto no art. 1013 do CPC, aqui aplicado por força do seu art. 15.

27. A posição ministerial é tecnicamente consistente e deve ser prestigiada, sobretudo porque alinhada à lógica do devido processo legal.

28. Ademais, admitir a ocorrência de preclusão em hipóteses como a presente implica esvaziar o controle de legalidade sobre atos processuais viciados, o que não se coaduna com a natureza pública da jurisdição eleitoral.

29. Mais do que isso.

30. A manutenção da preliminar, nos moldes em que acolhida, projeta cenário de instabilidade jurídica, pois abre espaço, de forma imediata e inevitável, para o manejo de querela *nullitatis insanabilis*, instrumento vocacionado justamente à desconstituição de decisões proferidas sob vícios estruturais.

31. Não é recomendável que esta Corte, ciente da existência de nulidade reconhecida e de controvérsia relevante sobre a regularidade da intimação, opte por solução que, longe de pacificar o litígio, tende a perpetuá-lo por via autônoma e ainda mais gravosa ao sistema.

32. Inclusive, nulidade deste jaez é reconhecida no âmbito deste Regional em análise de querela *nullitatis insanabilis* sem qualquer questionamento, como se pode observar do seguinte precedente, da lavra de S. Exa., eminente Relator:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. INTIMAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024 contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 14.200,00, em razão da não comprovação documental de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. A recorrente alega nulidade das intimações realizadas em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído, o que teria impedido a apresentação tempestiva de documentos saneadores e configurado cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído com pedido de exclusividade configura nulidade; e (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade, é cabível o retorno dos autos à origem para reabertura do contraditório e nova análise das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, exige que, no período eleitoral, as intimações sejam realizadas na pessoa do advogado constituído, por meio do mural eletrônico, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

5. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, prevê no art. 272, § 5º, que, havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de advogado indicado, o desatendimento implica nulidade, desde que demonstrado prejuízo.

6. Consta dos autos que, antes da expedição do relatório de diligências e do parecer técnico, foi juntada procuração em favor de novo advogado com requerimento expresso de intimação exclusiva, não atendido

pelo juízo de origem.

7. A manutenção das intimações em nome do advogado anteriormente indicado impediu a manifestação tempestiva da defesa, violando o devido processo legal.

8. A anulação dos atos posteriores à intimação irregular é medida necessária para assegurar à candidata a oportunidade de regularizar suas contas, inclusive com a análise da documentação já apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: O desrespeito à regularidade da representação processual, em especial em processos de prestação de contas eleitorais, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para nova intimação e reabertura de prazo à parte. (TRE/AL - RECURSO ELEITORAL nº060009302, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, Publicação: DJE - DJE, 21/01/2026).

33. Por tais razões, afasto a preliminar de intempestividade, reconhecendo a plena admissibilidade dos recursos eleitorais.

II - DO MÉRITO

34. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

35. A sentença de origem reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero exclusivamente em relação à candidatura de ANA CLARA DA SILVA LUNA, com a imposição de gravíssimas consequências: cassação do DRAP, anulação de votos, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

36. Todavia, o conjunto probatório dos autos não autoriza conclusão tão gravosa. E aqui merece especial destaque o parecer do Ministério Público Eleitoral, que, ao reexaminar detidamente a prova produzida, consignou, em síntese:

a) que houve atos concretos de campanha, ainda que modestos;

b) que existiram postagens em redes sociais com divulgação da candidatura em datas diversas, inclusive anteriores ao período indicado na sentença;

c) que a conclusão judicial se baseou em premissas fáticas imprecisas;

d) que a baixa votação e a limitação de recursos são compatíveis com campanhas amadoras, e não, necessariamente, fraudulenta.

37. Mais do que isso, o órgão ministerial foi expresso ao afirmar que: "as provas indicam campanhas amadoras e com poucos recursos, mas não campanhas fictícias".

38. E ainda: houve registros de divulgação da candidatura em redes sociais, inclusive em datas anteriores àquelas consideradas pela sentença, infirmo a premissa de ausência de campanha. Vejamos o que bem destacou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

"Quanto ao primeiro requisito contemplado na Súmula nº 73 do TSE, verificasse que MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SOUZA obteve 16 votos, enquanto ANA CLARA DA SILVA LUNA alcançou 13 votos.

Em que pese seja uma circunstância expressamente contemplada na súmula, uma baixa votação pode resultar de uma campanha sem apelo popular, mas que se deu de forma efetiva, o que afastaria a fraude à cota de gênero, desde que se demonstre a realização de campanha eleitoral.

(...)

Assim, *in casu*, embora estejamos diante de baixa votação em relação a ambas as candidatas (16 e 13 votos), curial que tal circunstância seja aferida em conjunto com os outros requisitos da Súmula nº 73 do TSE, notadamente a prova dos atos de campanha, não sendo fator definitivo para a configuração da candidatura fraudulenta. Veja-se que o resultado alcançado supera uma dezena de votos, sendo crível que tenha atingido além do círculo familiar íntimo das candidatas.

Vale ressaltar que a reduzida votação obtida por uma candidata deve ser interpretada à luz da dinâmica política de municípios de pequeno porte. É fenômeno comum o denominado 'voto útil', em que o eleitor, no decorrer do processo eleitoral, migra seu apoio para candidatos com maiores chances de êxito ou para lideranças locais consolidadas, visando evitar o desperdício do sufrágio. Essa volatilidade do eleitorado, movida por conveniências estratégicas de última hora, justifica, em muitos casos, a discrepância entre a intenção de voto inicial e o resultado das urnas, sem que isso implique em ausência de *animus* de concorrer por parte da postulante.

O segundo requisito previsto no verbete sumular diz respeito à movimentação financeira de campanha. O TSE entende que prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante é indicativo de fraude à cota de gênero.

Analisando-se as prestações de contas das candidatas Maria de Fátima e Clara Luna verifica-se, de fato, movimentação financeira ínfima, além de certa similitude na contabilidade. Ambas receberam doação financeira, no valor de R\$ 200,00, de ROSANGELA MARIA PERCIANO DOS SANTOS, e registraram gastos com material gráfico e militância de idênticos valores (R\$ 155,00 e R\$ 45,00, respectivamente). A única diferença nas contabilidades é a identidade do prestador de serviço de militância: Letícia da Silva Santos, prestou serviços para Clara Luna (Id. 10396759), e Gilvânia Correia da Silva, participou da

campanha de Maria de Fátima (Id. 10396758).

Não obstante, quanto à identidade de fornecedor de materiais gráficos entre as duas candidatas, tal circunstância é bastante comum em municípios pequenos, especialmente em se tratando de filiados à mesma legenda, não sendo um indicativo preponderante de fraude à cota de gênero, na visão deste *Parquet*.

Além disso, embora de pequeno vulto, as despesas registradas são gastos tipicamente de campanha (material gráfico e militância), o que exige, assim como se deu com a análise do requisito anterior, que a movimentação financeira seja analisada em conjunto com os demais elementos, especialmente a prova dos atos de campanha realizados, aferindo-se se existem elementos que demonstrem a realização de uma campanha efetiva, à despeito do baixo investimento.

No que se refere à prática de atos efetivos de campanha, último requisito indicativo previsto na Súmula nº 73 do TSE, vislumbra o Ministério Público Eleitoral prova suficiente da realização de uma campanha real, ainda que sem muito apelo popular, como revelaram as votações obtidas. Senão, veja-se:

1. Ana Clara da Silva Luna (Clara Luna) - 13 votos:

a-) redes sociais: foram apresentados registros das redes sociais da candidata, demonstrando que sua candidatura foi divulgada por meio de publicações no feed nos dias 25/09/2024, 27/09/2024 e 03/10/2024, contendo seu material publicitário, o qual, embora se trate de propaganda conjunta com a candidata majoritária, indicam seu nome e número (Id. 10396798); bem como alguns registros salvos nos destaques, referentes a vídeos divulgados por meio de stories, ao longo do período eleitoral, dias 05/08/2024, 29/09/2024 e 30/09/2024, nos quais há a divulgação da candidatura (Id. 10396801);

b-) as postagens citadas no item anterior também demonstram a participação da candidata em alguns eventos eleitorais;

c-) vídeo promocional da candidatura (Id. 10396800) e vídeo com declaração de apoio da candidata majoritária (Id. 10396799);

d-) prova testemunhal: a testemunha Jair Jose dos Santos, embora não soubesse responder detalhes acerca da candidatura de Clara Luna, confirmou que ela era candidata a vereadora;

e-) depoimento pessoal: embora visivelmente nervosa, a candidata declarou interesse genuíno em concorrer, sendo a primeira vez como candidata. Afirmou que sua campanha se deu prioritariamente nas redes sociais, mas que fez campanha nas ruas, pedindo votos aos seus conhecidos, e que esperava por volta de 150 votos. Declarou que Letícia Silva Santos, sua cunhada, trabalhou como cabo eleitoral em sua campanha.

2. Maria de Fátima da Conceição Souza (Fátima Viagens) - 16 votos

a-) provas documentais: fotografias da candidata discursando e de seu material de campanha (Id. 10396798);

b-) vídeo promocional da candidatura (Id. 10396800) e vídeo com declaração de apoio da candidata majoritária (Id. 10396799);

c-) prova testemunhal: a testemunha Jair Jose dos Santos declarou ter, de maneira voluntária, auxiliado a candidata Fátima em sua campanha e deu detalhes dos trabalhos como: locais de visitação, horários de divulgação, meios de locomoção utilizados. A testemunha demonstrou amplo conhecimento dos detalhes da campanha, declarando o número utilizado pela candidata e a quantidade de votos alcançados. Relatou que Fátima discursou em pelo menos três ocasiões, além de fazer sua campanha porta a porta. Declarou que a candidata não divulgou sua candidatura por redes sociais.

d-) depoimento pessoal: em seu depoimento, a candidata demonstrou segurança com relação à sua candidatura, tendo, conforme bem pontuado pelo Juiz Eleitoral, indicado *bases eleitorais minimamente delineadas - mencionou o grupo de*

mulheres da igreja, a associação de costureiras e o trabalho social desempenhado anteriormente junto a entidades de geração de emprego e renda.

No que se refere particularmente à candidatura de Clara Luna, considerada fraudulenta pelo Juízo *a quo*, entende o Ministério Público que a sentença possui algumas imprecisões quanto aos elementos contidos nos autos. Em primeiro lugar, a candidata não registrou despesa com Gilvânia Correia da Silva (CPF 647.720.634-04), mesma fornecedora da candidata Fátima, mas com Letícia Silva Santos, sua cunhada, que, conforme depoimento, trabalhou como cabo eleitoral em sua campanha. Ainda, embora o Juiz Eleitoral aduza que *"apesar de se qualificar como "criadora de conteúdo digital", a primeira postagem em rede social mencionando seu número de campanha data apenas de 29 de setembro de 2024, já na última semana do período oficial de campanha"*, o Id.10396801 demonstra que houve divulgação da candidatura no Instagram em agosto de 2024, antes mesmo do registro. Necessário pontuar, ainda, se tratar da primeira campanha da qual participa, o que pode explicar sua insegurança quanto à base eleitoral, público-alvo e propostas.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, as provas colacionadas demonstram, ainda que indiciariamente, a realização de atos efetivos de campanha pela candidata Clara Luna, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar a fraude alegada.

Houve a demonstração de divulgação da candidatura própria por meio de redes sociais e a votação obtida não pode ser considerada notoriamente ínfima (13 votos).

Necessário pontuar que a legislação eleitoral não impõe que candidatos se valham deste ou daquele meio de propaganda. Desde que observadas as normas restritivas impostas pela legislação eleitoral, os candidatos são livres para adotar os meios de divulgação que mais se encaixem em sua realidade, não sendo a participação oral em comícios ou assemelhados ou a divulgação massiva em redes sociais, exigências para conferir legitimidade a uma candidatura.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE aponta, de modo exemplificativo, os meios para a comprovação da

prática de atos de campanha, com a demonstração de *publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc* (REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 31/3/2023).

Do mesmo modo, a candidata Fátima Viagens, que já havia se candidatado em 2016, logrou demonstrar o engajamento na campanha, notadamente diante do depoimento consistente da testemunha Jair Jose dos Santos, respaldado pela prova documental (fotos do material de campanha e da candidata fazendo uso do microfone em comício), bem como de seu depoimento pessoal, no qual a candidata *indicou bases eleitorais minimamente delineadas - mencionou o grupo de mulheres da igreja, a associação de costureiras e o trabalho social desempenhado anteriormente junto a entidades de geração de emprego e renda*, como destacado na sentença.

In casu, após a análise de todas as circunstâncias que envolvem as candidaturas impugnadas, conclui o Ministério Público Eleitoral que as provas das candidaturas genuínas se mostraram consistentes, muito embora fique claro o parco investimento realizado. O que se vislumbra pelas provas dos autos é o efetivo engajamento das candidatas em suas campanhas, o que afasta o caráter fraudulento, muito embora não tenham obtido êxito nas urnas. A timidez das campanhas eleitorais realizadas, nesse caso específico, não tem contornos de campanha fraudulenta.

Ressalte-se que, como já tratado, as votações inexpressivas obtidas pelas candidatas não constituem, por si sós, prova de candidaturas fictícias. No contexto de municípios de pequeno porte, deve-se considerar o fenômeno do voto útil, no qual o eleitorado, em decisões estratégicas, depositam seu apoio em lideranças consolidadas ou com maiores chances de êxito para evitar a dispersão do sufrágio.

Essa volatilidade, intrínseca ao processo democrático, justifica a divergência entre a pretensão inicial e o resultado das urnas. Portanto, inexistindo prova robusta de que a candidatura foi lançada com o único fito de preencher formalmente a cota de gênero, havendo indícios consistentes de engajamento das candidatas na campanha eleitoral, em benefício próprio, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Como é cediço, em razão da gravidade das sanções previstas, a condenação baseada na fraude à cota de gênero reclama a presença de um conjunto probatório robusto e coeso, do qual se possa extrair, com a necessária segurança, *"que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97"*. (REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020), o que não se verificou no caso presente.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento dos recursos eleitorais de Ids. 10397014 e 10396807 e desprovimento do recurso adesivo de Id. 10397039, a fim de que a ação seja julgada inteiramente improcedente".

39. Trata-se, portanto, de típico caso de erro de premissa fática, em que a conclusão judicial se apoia em base empírica incorreta.

40. No âmbito do Direito Eleitoral, a configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta, firme e

inequívoca, não sendo suficiente a conjugação de indícios compatíveis com campanhas frágeis ou pouco exitosas.

41. O próprio histórico do caso revela isso.

42. A sentença afastou a fraude em relação a outra candidata (Maria de Fátima), reconhecendo a existência de atuação política mínima e dúvida razoável, o que evidencia que o quadro probatório não era homogêneo nem conclusivo. Não há, nos autos, demonstração de:

a) ajuste prévio para simulação de candidatura;

b) desvio deliberado de finalidade;

c) inexistência absoluta de atos de campanha.

43. Ao contrário, há elementos objetivos de participação no processo eleitoral, ainda que em grau reduzido. Converter limitações estruturais, baixa votação e campanhas modestas em fraude eleitoral representa alargamento indevido do conceito jurídico, com grave risco de comprometimento da própria dinâmica democrática, especialmente em municípios de pequeno porte.

44. Este Regional adota sem dissensão o entendimento ora defendido, inclusive deste eminente Relator:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por suposta fraude à cota de gênero. O partido embargante alega omissões e contradições no julgamento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: i) se houve contradição ou obscuridade na análise do desvirtuamento da cota de gênero; ii) se houve omissão quanto ao alegado desconhecimento da candidata sobre a sua campanha; e iii) se há contradição ao afastar a fraude mesmo com a desaprovação das contas de campanha.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração servem apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para rediscutir o mérito.

4. O acórdão analisou de forma clara o contexto da campanha e concluiu que não houve fraude, fundamentando que a existência de atos reais de campanha afasta a tese de candidatura fictícia.

5. A decisão abordou o nível de conhecimento da candidata sobre a campanha, justificando que falhas de memória e desorganização, em uma cidade de pequeno porte, não comprovam simulação.

6. Não há contradição lógica em reconhecer a desaprovação das contas por falha documental e, ao mesmo tempo, constatar a existência de gastos típicos de campanha que evidenciam a participação no pleito.

7. O prequestionamento da matéria está assegurado pelo artigo 1025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: A discordância da parte com a interpretação dos fatos e das provas não configura omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível o uso dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão.

(TRE-AL - REL: 0600491-02.2024.6.02.0050 MARAVLHA - AL, Relator.: Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, Data de Julgamento: 07/04/2026, Data de Publicação: DJE-93, data 09/04/2026).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, sob alegação de que o PDT utilizou candidaturas femininas fictícias para cumprimento formal do percentual mínimo exigido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as candidaturas femininas impugnadas (Bárbara Priscila, Vanês Bastos e Flávia Vanessa) configuram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a partir dos elementos caracterizadores estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

III. Razões de decidir

3. A configuração de fraude à cota de gênero exige a demonstração de elementos como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas padronizada ou zerada, ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha, conforme Súmula nº 73 do TSE.

4. No caso, embora duas candidatas tenham obtido votação baixa (6 e 5 votos), o conjunto probatório demonstra a participação ativa das candidatas em eventos de campanha, prestações de contas não padronizadas com movimentação financeira diferenciada, descaracterizando a tese de candidaturas fictícias.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e incontroversa da ocorrência cumulativa de votação inexpressiva, prestação de contas padronizada ou zerada e ausência de atos efetivos de campanha. 2. A votação baixa, isoladamente, não é suficiente para configurar candidaturas fictícias quando há comprovação de participação ativa em campanha e prestações de contas diferenciadas".

(TRE-AL - REI: 06005728720246020037 PORTO REAL DO COLÉGIO - AL 060057287, Relator.: Des. Alcides Gusmão Da Silva, Data de Julgamento: 26/05/2025, Data de Publicação: DJE-93, data 28/05/2025),

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. INEXISTÊNCIA DE VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. NÃO VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEICOES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada sob alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), em face do partido MDB e candidatos, devido às candidaturas de SHIRLEY PATRÍCIA SILVA DE MOURA e MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a candidatura com votação inexpressiva, sem movimentação financeira relevante e com limitados atos de campanha configura fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Votação inexpressiva: A baixa votação isolada não configura fraude, especialmente em municípios com eleitorado reduzido e para candidaturas estreantes (TRE/PA, RE nº 060000715).

4. Movimentação financeira: Prestação de contas aprovada com ressalvas apenas por intempestividade, sem prova de irregularidade (Processo nº 06000338-94.2024.6.02.0017).

5. Atos de campanha: Comprovação de participação em eventos típicos de campanha.

6. Elemento teleológico: Ausência de prova robusta de desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI 6.338/DF).

7. Aplicação do princípio in dubio pro suffragium para preservar a vontade popular expressa nas urnas (TSE, AgR-REspEl nº 060203374).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a AIJE por insuficiência probatória da fraude.

Tese de julgamento: "A fraude à cota de gênero exige prova robusta de desvirtuamento finalístico, não se configurando apenas pela votação inexpressiva, ausência de gastos elevados ou estratégia eleitoral modesta".

(TRE-AL - REL: 06006166920246020017 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL 060061669, Relator.: Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, Data de Julgamento: 10/11/2025, Data de Publicação: DJE-205, data 13/11/2025).

III - CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do eminente Relator, voto no sentido de:

(i) afastar a preliminar de intempestividade, reconhecendo a validade e admissibilidade dos recursos eleitorais;

(ii) no mérito, dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando o reconhecimento de fraude à cota de gênero e, por consequência, todas as sanções impostas;

(iii) Desprover o recurso adesivo, mantendo, no particular, os termos da sentença.

46. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DECLARAÇÃO DE VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR

1. Eminentes Pares,
2. Examino, em caráter prefacial, o juízo de admissibilidade do Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e seus candidatos.
3. A matéria controvertida cinge-se a saber se o protocolo de petição avulsa que noticia vício de intimação, desacompanhada da simultânea interposição do recurso cabível, deflagra a preclusão consumativa e obsta a reabertura do prazo por despacho judicial posterior.
4. Consta-se do acervo documental encartado aos autos o seguinte *iter* procedimental.
5. A decisão que rejeitou os embargos de declaração de primeiro grau opostos contra a sentença de mérito foi disponibilizada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 21 de agosto de 2025.
6. Nos termos dos artigos 258 e 267 do Código Eleitoral, o prazo recursal no processo eleitoral é de 3 (três) dias, contados de forma contínua no período eleitoral, cujo termo final deu-se impreterivelmente em 25 de agosto de 2025.
7. No dia 26 de agosto de 2025 (portanto, quando já escoado o tríduo legal), os recorrentes protocolaram petição intermediária/avulsa (IDs 10397006 e 10397008) arguindo a nulidade da intimação da decisão dos embargos, ao argumento de que a publicação saía exclusivamente em nome de advogados antigos, em desatendimento a substabelecimento sem reserva.
8. O Juízo da 48ª Zona Eleitoral acolheu o pleito (ID 10397017), declarou a nulidade da intimação anterior, determinou a republicação do ato e a reabertura do prazo recursal.
9. Os recorrentes vieram a protocolar o Recurso Eleitoral somente em 28 de agosto de 2025 (ID 10397014).
10. Ao atravessarem a petição avulsa de ID 10397006, em 26 de agosto de 2025, os recorrentes demonstraram, de forma cabal, estreme de dúvidas, ciência inequívoca da decisão integrativa lavrada em primeiro grau.
11. Sobre o tema, já decidiu o TSE que a ciência inequívoca da parte supre qualquer irregularidade formal da publicação e fixa o termo inicial imperativo para o manejo das vias recursais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO. REPUBLICAÇÃO . PEDIDO. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. Os prazos processuais, inclusive

os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. 2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 27550 RN, Relator.: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 52)

12. No mesmo sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO . INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA . INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO . ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, porém em sentido diverso ao pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1656403 SP 2016/0287055-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019 REVPRO vol . 294 p. 467)

13. Inobstante a ciência inequívoca operada em 26 de agosto de 2025, os recorrentes não cumpriram a regra de forma estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 para a veiculação de nulidades de comunicação. Dispõe o artigo 272, § 8º, do CPC:

Art. 272. (ç)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

14. A dicção legal é imperativa e não deixa margem para interpretações pessoais. O legislador instituiu o dever processual de prática simultânea, tendo que a arguição do vício de intimação ser veiculada necessariamente como capítulo preliminar do próprio recurso.
15. A razão de ser do dispositivo é evidente, consistente em vedar o fracionamento do ato e coibir a utilização de petições avulsas como expediente para dilação artificial dos prazos recursais peremptórios.
16. O verbo "*arguirá*" impõe uma conduta vinculada, em que a arguição seja apresentada na preliminar do recurso cabível. Ou seja, se a parte apresenta o recurso com a preliminar, a própria lei já garante a sua tempestividade automática caso o vício seja acolhido. Não há necessidade nem previsão legal para aguardar um "despacho de reabertura de prazo".
17. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele de modo inflexível o manejo de petição avulsa de nulidade dissociada do apelo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA . NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. REPUBLICAÇÃO DO ATO . RESTABELECIMENTO DA FLUÊNCIA INTEGRAL DO PRAZO PROCESSUAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ATO ANULADO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE . 1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. É nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015 (EAREsp n. 1 .306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021). 3. O acolhimento da nulidade da intimação acarreta a republicação do ato de comunicação, medida que, segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, reinaugura a contagem do prazo processual correspondente. 4. A arguição da nulidade da intimação, a rigor, deve ser veiculada em capítulo preliminar do próprio ato que caiba praticar, nos termos do art. 272, § 8º do CPC. 5. Operada a preclusão da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que anulou a intimação dos termos da sentença e determinou a repetição desse ato de comunicação processual, a instância revisora não pode rever, de ofício, o conteúdo daquele ato judicial, ainda que a pretexto de verificar a tempestividade do recurso de apelação. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 00000000000002176857 MS 2024/0392047-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/12/2025)

- grifei

18. Em precedente específico deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que resolve a controvérsia sobre o descumprimento do artigo 272, § 8º, do CPC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ARGUMENTAÇÃO INTEGRALMENTE VOLTADA À SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA FASE DE DILIGÊNCIAS. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS PERTINENTES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 272, § 8º. INAPLICABILIDADE DO § 9º DO MESMO ARTIGO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS E INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração. Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO Relator (TRE-AL - ED: 0600067-86.2019.6.02 .0000 MACEIÓ - AL 060006786, Relator.: Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Data de Publicação: DJE-136, data 29/07/2022)

19. No mesmo diapasão, a jurisprudência repele o fracionamento de teses e a tentativa de suprir ou emendar recursos por meio de peticionamentos avulsos posteriores, sob a incidência do óbice da preclusão consumativa: *"Incide a preclusão consumativa quanto à referida matéria de defesa, que, repita-se, deixou de ser alegada oportunamente. Assim, descabe, como consectário lógico, examinar os documentos que a ela se relacionam, ainda mais na espécie, em que trazidos apenas depois do recurso eleitoral."* (Recurso Especial Eleitoral nº 1733, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018, Página 11/12). (TRE-CE - RE: 00000574220176060003 FORTALEZA - CE 5742, Relator.: Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 27/05/2019, Data de Publicação: DJE- 107, data 12/06/2019).
20. Desse modo, não se pode acolher a tese de que a republicação determinada pelo juízo de primeiro grau teria o condão de reabrir o prazo recursal já extinto.
21. O CPC previu uma única exceção em que se autoriza a arguição isolada de nulidade de intimação sem a concomitante interposição do recurso:

Art. 272. (ç)

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

22. Ocorre que os autos tramitam no meio eletrônico (PJe), com acesso franqueado 24 (vinte e quatro) horas por dia a todos os causídicos. Ademais, os advogados que assinaram a petição avulsa de nulidade já eram os mesmos que haviam subscrito a petição de embargos de declaração anteriormente oferecidos.
23. Portanto, havendo plena disponibilidade de acesso aos autos digitais e perfeito conhecimento da decisão embargada, a exceção do § 9º revela-se não aplicável.
24. Uma vez caracterizada a preclusão consumativa pelo descumprimento do artigo 272, § 8º, do CPC, o provimento judicial de primeiro grau que ordenou a republicação e a reabertura do prazo afigura-se

ineficaz, porquanto a preclusão é matéria de ordem pública que opera, nos moldes do artigo 223 do CPC.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

25. Isto é, o Juiz Eleitoral não detém competência para derrogar prazos peremptórios legais nem para restaurar faculdades processuais extintas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir por solução diversa o procedimento objetivamente escolhido pelo legislador, sobretudo quando não demonstrada qualquer impossibilidade concreta de cumprimento da regra.

26. Ante todo o exposto, alinhando-me integralmente à fundamentação técnica expedida pelo Eminentíssimo Relator, ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE e VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e por seus candidatos.

27. Por consequência, julgo prejudicada a análise do mérito do apelo principal, bem como o exame do Recurso Eleitoral Adesivo interposto pelo Partido Progressistas.

28. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente